



**PROCESSO N° 060/2015**

**RELATOR : MARCELO JUCÁ BARROS**

**RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, em favor de VANDERLEI LUXEMBURGO.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar deste TJD, onde o técnico do clube recorrente foi absolvido pela prática dos artigos 243 B, 243 C e 243 D e apenado em duas partidas de suspensão por infração ao artigo 258, todos do CBJD.

Sustenta o recorrente que a Procuradoria de Justiça Desportiva não juntou aos autos prova da infração supostamente praticada, seja ela de vídeo, ou documental e que por essa razão, a manutenção da condenação configuraria um verdadeiro absurdo e retrocesso da Justiça Desportiva.

Sustenta, ainda, que a base legal para concessão da medida pleiteada é o artigo 147 A do CBJD, pois na hipótese dos autos, o efeito suspensivo configura autentica condição suspensiva, impedindo a produção imediata da eficácia da decisão proferida pela comissão disciplinar e que, caso seja confirmada a suspensão pelo tribunal pleno desta corte, o recorrente poderá cumprir a pena a partir do julgamento do recurso.

**DECIDO.**

A análise neste momento, cinge-se somente ao que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, devendo aqui serem tratados dois pontos que entendo decisivos para a concessão, ou não da medida pleiteada, sendo eles:i. inépcia da denuncia, face a ausência de juntada das reportagens que deram

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



causa à instalação do procedimento; e ii. preenchimento dos requisitos do artigo 147 A do CBJD e a consequente necessidade de deferimento do efeito suspensivo.

Note-se que nesse momento, mesmo não sendo o caso de análise meritória, é impossível não adentrar, ainda que de forma perfunctória, no mérito da questão, pois as partes envolvidas e também a sociedade de modo geral, merecem que a entrega da prestação jurisdicional desportiva seja realizada de maneira justa, digna e isenta.

Os fatos narrados na denúncia foram amplamente divulgados pela imprensa esportiva e por isso devem ser enquadrados na categoria dos chamados “fatos notórios”, razão pela qual, entendo que não deve prosperar a alegação do recorrente no que concerne a este ponto, até mesmo porque, as notícias foram colacionadas na denúncia, suprindo, portanto, qualquer excesso de rigor, no que concerne a forma de disposição das peças que compõem este processo.

Em uma rápida busca na *internet*, cito os seguintes links que amplamente veicularam a manifestação que deu origem a este procedimento.

<http://odia.ig.com.br/esporte/flamengo/2015-03-24/vanderlei-luxemburgoesbraveja/>

<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,luxemburgo-alfineta-e-critica-ligacao-de-eurico-miranda-com-a-ferj,1655009>

<http://odia.ig.com.br/esporte/flamengo/2015-03-24/vanderlei-luxemburgo-esbraveja-contra-a-ferj-a-federacao-e-contra-o-futebol.html>

<http://odia.ig.com.br/esporte/flamengo/2015-03-24/vanderlei-luxemburgo-esbraveja-contra-a-ferj-a-federacao-e-contra-o-futebol.html>

<http://extra.globo.com/esporte/flamengo/com-10-desfalques-flamengo-encara-bangu-vanderlei-critica-federacao-contra-futebol-15690135.html>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2015/03/luxemburgo-ataca-ferj-federacao-e-contra-o-futebol.html>

<http://oglobo.globo.com/esportes/com-muitos-desfalques-flamengo-enfrenta-bangu-no-maracana-15689798>

Sendo assim, no que diz respeito ao primeiro ponto citado no início destas razões, entendo que não há que se falar em inépcia ou ilegalidade da denúncia, face a ausência de juntada das reportagens, tendo em vista que se tratam de fatos notórios, amplamente divulgados pela imprensa e que fizeram parte do corpo instrutivo da denúncia, além de que tal excesso de preciosismo não se coaduna com os princípios basilares da justiça desportiva.

Passo agora ao segundo ponto, ou seja, analiso neste momento se foram preenchidos os requisitos do artigo 147 A do CBJD para o deferimento do efeito suspensivo e mais uma vez repito, mesmo não sendo o caso de análise meritória, é impossível não adentrar, ainda que de forma superficial, no mérito da questão.

Críticas fundadas ou infundadas baseadas em premissas verdadeiras para aquele que está exercendo seu direito de livre manifestação são válidas e absolutamente saudáveis dentro de um estado democrático de direito.

Como exemplo, posso citar as diversas manifestações do movimento “Bom Senso Futebol Clube”, onde por várias vezes atletas de futebol realizam declarações e até mesmo atos dentro de campo com o objetivo de demonstrar a insatisfação com seus clubes ou federações a que estão vinculados. Tais atos e manifestações nunca foram objeto de julgamentos disciplinares, pois é óbvio que expressam a liberdade de pensamento daqueles que defendem todos os pontos de vista ali demonstrados.

Contudo, aqui nesse caso concreto, as palavras proferidas configuram em tese infração disciplinar, pois o Código Brasileiro de Justiça Desportiva pune àquele que se manifesta de forma desrespeitosa e esta previsão de punição tem

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

base nos códigos disciplinares da FIFA e nos princípios da moralidade e do fair play desportivo, já que dentro do esporte todos devem agir de acordo com as regras e regulamentos das modalidades.

“Dar porrada”, seja em quem for, entidade de prática ou de administração, e também da forma que for (fisicamente ou de qualquer outra maneira), é uma manifestação desrespeitosa e está prevista no CBJD como infração disciplinar . Mesmo que este relator absolva, aplique advertência ou uma pena abaixo de duas partidas, é certo que nessa fase processual, não cabe alteração da pena aplicada pela Comissão Disciplinar, ou seja, o efeito suspensivo não pode ser deferido sem que se faça uma construção jurídica teratológica ou ilegal.

Inclusive, a própria entidade de prática que neste momento propõe o recurso, em favor de seu técnico, reconheceu através de um de seus diretores que as palavras foram “mal educadas”, ao dizer, em entrevista concedida ao site [www.extra.globo.com](http://www.extra.globo.com) no dia 27/03:

*“Ele expressou a opinião dele. Pode ter sido contundente, usando expressões mal educadas, talvez (...)”* **grifo nosso**

Ora, como dito acima, expressões mal educadas constituem uma infração disciplinar e mesmo que se possa entender que as expressões usadas neste caso concreto sejam motivo de uma absolvição, não é certo nesta fase do processo a realização de tal análise.

Dessa forma, não vislumbro a incidência do requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 147 A do CBJD, seja pelo fato de não reconhecer inépcia da denúncia ou ainda, por entender que em uma análise ainda preliminar, os termos utilizados pelo recorrente foram desrespeitos.



Um último ponto além daqueles dois já citados e explicitados nesta decisão é o fato de que o Regulamento da Competição não é objeto de análise destes autos. Nenhuma decisão judicial que tenha sido proferida impede a punição de ninguém no que se refere aos tipos infracionais narrados na denúncia. Sustentar o contrário é antijurídico e até mesmo deselegante.

Mais uma vez, este relator pede escusas por ter, de certa forma, adentrado no mérito da questão, contudo é importante deixar registrado que o entendimento aqui esposado se coaduna com todos os princípios norteadores da justiça desportiva e que está dentro de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e principalmente, legalidade.

Sendo assim, por todo o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**  
**PRETENDIDO**, por entender que os requisitos autorizadores dos artigos 147 A, não estão presentes no caso desses autos.

Dê ciência às partes.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2015.

**MARCELO JUCÁ BARROS**

**VICE PRESIDENTE TJD/RJ**